



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 03/06/2022

Craus

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

B. Sa

para relatar.

Em 10/06/22 (10/06/2d)

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

~~Antônio Henrique de Camillo Pires~~  
~~DEPUTADO ESTADUAL~~



Estado do Piauí  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 99/2022 – “ALTERA A EMENTA DA LEI Nº 7.7765, DE 30 DE MARÇO DE 2022, PARA QUE PASSE A ESTABELECER A FORMA E O VALOR DO PAGAMENTO DA VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, BEM COMO A REDAÇÃO DO SEU ART. 1º”**

Regime de Tramitação: PRIORITÁRIA

Autor: Governadora do Estado

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA INDICATIVO DE  
PROJETO DE LEI Nº 99/2022**

**I - Relatório**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, o presente Projeto de Lei de autoria da Governadora do Estado, que “ALTERA A EMENTA DA LEI Nº 7.7765, DE 30 DE MARÇO DE 2022, PARA QUE PASSE A ESTABELECER A FORMA E O VALOR DO PAGAMENTO DA VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, BEM COMO A REDAÇÃO DO SEU ART. 1º”.

O projeto tem por objetivo alterar a ementa da Lei nº 7.765, de março de 2022, para que passe a forma e o valor do pagamento da verba indenizatória dos Juízes Leigos e Conciliadores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de junho de 2022 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 60, inciso VI, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

É, em síntese, o relatório.

**II – Voto do Relator**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), A comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal/1988 “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”



**Estado do Piauí**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim como Art. 61 e 62 da Constituição do Estado ao qual tipificam que:

**Art. 61.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:  
VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;

**Art. 62.** Compete à Assembleia Legislativa, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- *Constituição Federal, art. 61, caput, em parte.*
- I - criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a remuneração dos servidores do Poder Judiciário;

Destaca-se que em virtude do princípio da simetria, essas matérias, órbita estadual e municipal, serão de iniciativa privativa do Governador e Prefeito, respectivamente. Como exemplo, lei que versa sobre regime jurídico de servidores estaduais é de iniciativa do Governador.

Evidente, que o referido projeto versa sobre direitos relacionados a regras e direitos estabelecidas no Regime Próprio dos Juízes Leigos e Conciliadores do Estado do Piauí, visto que se trata de assunto de caráter remuneratório e indenizatório.

Tendo em vista que o referido projeto observou a competência deste órgão quanto a probabilidade de legislação sobre a matéria. Com esses argumentos, manifesto pelo acatamento, em observância a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 23/2019.

### **III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI),  
de \_\_\_\_\_ 2022.

*B.SÁ*  
B.SÁ  
Deputado Estadual- Progressistas  
Relator

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI

*Ronaldo Júnior*

APROVADO A UNANIMIDADE	
EM 01/06/2022	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<i>Júlio César</i>	

*Justiça*  
*Adm Pública*